

PROCESSO N.º : 2023000633
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Altera a Organização Judiciária do Estado de Goiás e dá
outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), por meio do Ofício nº 3.986/2023-GABPRES, de 1º de maio de 2023, decorrente do processo administrativo (PROAD) nº 202303000397642, que altera a Organização Judiciária do Estado de Goiás e dá outras providências.

O **projeto de lei**, em síntese:

- a) cria 5 (cinco) novas unidades judiciárias na Comarca de Goiânia (3º Juizado Especial Criminal, 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos – Execução Fiscal, 32ª Vara Cível e 8ª Vara de Família) – Art. 1º;
- b) cria unidades judiciárias em comarcas de entrância intermediária (Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Caldas Novas, Trindade, Luziânia, Mineiros, Catalão, Rio Verde, Goianira e Porangatu) – Art. 2º;
- c) cria diversos cargos e funções, tanto na magistratura como no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás – Art. 3º;
- d) extingue 627 (seiscentos e vinte e sete) funções por encargo de confiança, no âmbito do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás – Art. 4º;
- e) estabelece reserva de cargos em comissão a servidores da carreiras judiciárias, no percentual de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão da área de apoio direto à atividade judicante e 50% (cinquenta por cento) da área de apoio indireto à atividade judicante – Art. 5º;
- f) altera anexos da Lei nº 17.663/2012, mais especificamente os Anexos VIII, IX, e de XI a XIV, da Lei nº 17.663/2012 – Art. 6º;



- g) cláusula orçamentária – Art. 7º;
- h) possibilita a instalação escalonada, a critério da administração, das unidades judiciárias criadas pelos arts. 1º e 2º – Art. 8º;
- i) prevê a implantação, a partir de agosto de 2023, da reestruturação prevista nos arts. 3º e 4º – Art. 9º;
- j) cláusula de vigência imediata – Art. 10.

Instruem o projeto de lei os seguintes documentos:

1. Despacho da Presidência, de 28/04/2023 (fls. 04/06);
2. Minuta do Projeto de Lei e respectivos Anexos (fls. 07/11 e 12/26);
3. Extrato da ata do Órgão Especial, que aprovou por unanimidade, na sessão ordinária de 26/04/2023, a minuta do projeto de lei ora encaminhado a esta Casa de Leis (fls. 28/29);
4. Parecer da Comissão de Regimento e Organização Judiciária, de relatoria do Desembargador Carlos Escher (fls. 29/41);
5. Extrato da ata da Comissão de Regimento e Organização Judiciária – composta pelos Desembargadores Carlos Escher, Leobino Valente Chaves, Elizabeth Maria da Silva, Nicomedes Domingos Borges, Camila Nina Erbeta Nascimento e Reinaldo Alves Ferreira – que aprovou por unanimidade, na sessão ordinária de 24/04/2023, a minuta do projeto de lei ora encaminhado a esta Casa de Leis (fls. 42/43);
6. Despacho do Diretor-Geral, Rodrigo Leandro da Silva, datado de 14/04/2023, que atesta a conformidade do projeto com o disposto nas Leis Complementares federais nºs 101/2000 e 159/2017 (fls. 52/53);
7. Despacho do Diretor Financeiro, Irismar Dantas de Souza, datado de 14/04/2023, que detalha o impacto orçamentário e financeiro da proposta para os exercícios de 2023 a 2030, atesta sua conformidade com as Leis nºs 21.527/2022 (PPA) e 21.760/2022 (LDO), bem como com a LC nº 101/2000 (fls. 54/59);
8. Ofício nº 3.439/2023/GABPRES., de 17/04/2023, que solicita autorização do Conselho Supervisor do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás para compensação financeira decorrente da proposta (fls. 60/65);



9. Ofício SEI nº 11.271/2023/MF do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CS-RRF/GO), de 28/04/2023, que autoriza a compensação financeira proposta (fls. 66/67), acompanhado dos votos dos conselheiros representantes do Estado de Goiás, Alan Farias Tavares, e do Ministério da Fazenda, Guilherme Laux (fls. 68/71 e 72/73);

Segundo se infere da extensa documentação apresentada, a proposição em análise visa a imprimir alterações na organização judiciária local, em conformidade com a Resolução nº 184/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de atender ampliar a estrutura tanto de magistrado como dos demais servidores no intuito de contribuir com a qualidade e a celeridade na prestação jurisdicional.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência estadual, de iniciativa privativa do TJGO**, por tratar da respectiva organização judiciária, conforme previsto no art. 96, II, “b” e “d”, da Constituição Federal (CRFB), bem como nos arts. 10, VIII, e 46, III e IV, “b” e “e”, da Constituição Estadual (CE/GO):

CRFB

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça** propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

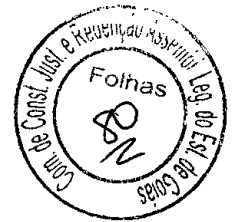
CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas



dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

(...).

Art. 46. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005.

(...)

III - organizar sua secretaria e seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhe são subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)

IV – propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição da República:

(...)

b) a alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado;

(...)

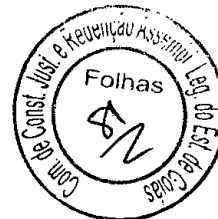
e) a criação e a extinção de cargos e a fixação da remuneração dos seus auxiliares e dos juízos que lhe são vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

(...) (grifou-se)

Quanto ao **mérito**, percebe-se também que a propositura se revela oportuna e conveniente, por criar diversas unidades judiciárias na capital e no interior, bem como cargos e funções, para obter uma prestação jurisdicional mais célere e com mais qualidade.

Quanto à **questão fiscal**, considera-se relevante transcrever excerto do Ofício nº 11.271/2023/MF, encaminhado pela Secretaria-Executiva do CS-RRF/GO:

Cumprimentando-o cordialmente, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás informa que, por unanimidade, em reunião ordinária realizada em 26 de abril de 2023, decide por acatar a compensação financeira pretendida mediante cancelamento, no inciso I do anexo de ressalvas, dos valores correspondentes a R\$ 25.540.674,70 (vinte e cinco milhões, quinhentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) para o exercício de 2023, R\$ 119.401.280,02 (cento e dezenove milhões, quatrocentos e um mil, duzentos e oitenta reais e dois centavos) para o exercício de 2024, R\$ 120.775.453,35 (cento e vinte milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) para o exercício de 2025 e R\$ 120.889.967,04 (cento e vinte milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), anualmente, para os exercício de 2026 a 2030.



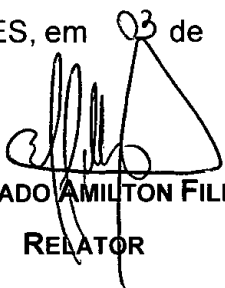
Desse modo, entende-se que **não há óbices constitucionais ou legais** à aprovação do projeto de lei em análise, o qual também é oportuno e conveniente no mérito, razão pela qual se opina por sua aprovação.

Por tais razões, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de maio

de 2023.


DEPUTADO AMILTON FILHO
RELATOR